

第三十五條
(印件之格式)

一、護照印件之格式載於作為本法規組成部分之附件 I、附件 I I 及附件 I I I 內，分別為特別護照、一般護照及外國人護照。

二、本條所指之印件之法定專利屬於國家印刷署一鑄幣局，公營企業。

第三十六條
(印件之控制)

一、身份證明司須透過澳門辦事處要求護照印件。

二、對失效用之印件作每月統算表，且由司長及負責控制印件之公務員簽署。

三、澳門政府與共和國有權限機關設立適當機制，以保證印件之控制及意見之交換。

第三十七條
(護照之銷毀)

一、護照在發出日起計六個月內不領取時，將被銷毀，申請人無要求償還已付費用之權利。

二、上款所指之銷毀須由實行銷毀之人員作筆錄。

三、由身份證明司司長以批示方式訂定銷毀護照之方法及指定負責人。

第三十八條
(護照發出之成本)

一、就特別護照之發出，免除受件人任何負擔，而等同於有關印件成本之費用由提出要求或建議之部門支付。

二、護照發出之應付費用如下：

- a) 個人一般護照為澳門幣二百五十元；
- b) 家庭一般護照為澳門幣二百五十元，該護照內每一家團成員另加澳門幣一百元；
- c) 外國人護照為澳門幣一百五十元，該護照內之每一家團成員另加澳門幣五十元；
- d) 四十八小時期間內發出護照另加澳門幣一百五十元；
- e) 代填寫申請印件為澳門幣十元。

三、費用為本地區收入，該費用已包括申請印件及護照等之成本。

四、第二款所指之費用金額得由總督透過訓令作修改。

Decreto-Lei n.º 12/92/M

de 24 de Fevereiro

Alterados os objectivos da Fundação Macau com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, foi-lhe atribuída, a partir de então, a especial responsabilidade de reestruturar e promover o desenvolvimento do ensino superior do Território.

A entrega à Fundação do património e da gestão da Universidade da Ásia Oriental permitiu que fossem criadas as condições para a sua transformação numa Universidade pública capaz de dar satisfação, com garantias de rigor, eficácia e qualidade, às necessidades que este período irá tornando cada vez mais prementes no que respeita à formação de quadros superiores tecnicamente aptos e culturalmente preparados para os desafios da mudança.

Com a publicação de legislação reguladora do ensino superior e na sequência da recente criação da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau, com a natureza de pessoas colectivas de direito público, importa agora redefinir os objectivos que deverão nortear a acção futura da Fundação para que ela possa continuar a apoiar eficazmente o desenvolvimento cultural e educativo de Macau, bem como a formação de quadros superiores para o Território.

Com esse objectivo o Conselho de Curadores da Fundação Macau procedeu já à alteração dos seus estatutos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação Macau, adiante designada por Fundação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, é uma pessoa colectiva de direito público.

Artigo 2.º

(Fins)

A Fundação visa a prossecução, directa ou indirecta, de fins de carácter cultural e educativo, bem como o fomento da investigação científica e tecnológica.

Artigo 3.º

(Regime patrimonial e financeiro)

1. A Fundação dispõe de património próprio e goza de autonomia de gestão.

2. O património da Fundação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que actualmente detém, na qual se compreende o conjunto de edifícios e outras instalações presentemente utilizadas pela Universidade de Macau e dos que receba, adquira ou contraia, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 4.º

(Regime fiscal)

A Fundação é isenta de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos, relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como sobre os rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.

Artigo 5.º

(Estatutos)

A Fundação rege-se pelos estatutos aprovados em reunião do Conselho de Curadores, cujo texto se publica em anexo.

Artigo 6.º

(Órgãos)

1. São órgãos da Fundação:
 - a) O Conselho de Curadores;
 - b) O Conselho de Gestão;
 - c) O Conselho Fiscal.
2. Os órgãos referidos no número anterior são constituídos nos termos dos estatutos da Fundação.

Artigo 7.º

(Regime de pessoal)

1. Ao pessoal admitido na Fundação é aplicável o regime de direito laboral privado.
2. Podem exercer funções na Fundação, em regime de comissão eventual de serviço, funcionários ou agentes dos serviços públicos e das autarquias do território de Macau.
3. Pode igualmente exercer funções na Fundação pessoal recrutado nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, o qual celebrará com a Fundação contrato de trabalho.
4. Ao pessoal da Fundação Macau não podem ser concedidas regalias superiores às fixadas para a função pública.

Artigo 8.º

(Modificação dos estatutos, transformação e extinção)

1. A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação do Conselho de Curadores, tomada com os votos favoráveis de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.
2. Em caso de extinção, o património da Fundação terá o destino que, por deliberação do Conselho de Curadores for julgado mais conveniente, salvo disposição legal em contrário.
3. As deliberações do Conselho de Curadores, referidas nos números anteriores, só são executórias após publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 9.º

(Regoções)

É revogado o Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro. Aprovado em 15 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MACAU

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º

(Natureza)

1. A Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, adiante designada por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e goza de plena autonomia de gestão.
2. A Fundação rege-se pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pelas leis aplicáveis no território de Macau.

Artigo 2.º

(Duração e sede)

A Fundação tem duração indeterminada e a sua sede em Macau, podendo criar delegações ou outras formas de representação onde o Conselho de Curadores considerar necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

(Fins)

1. A Fundação visa a prossecução de fins de carácter cultural e educativo, bem como de fomento da investigação científica e tecnológica.
2. Os fins a que alude o número anterior poderão ser prosseguidos através da acção directa da Fundação ou indirectamente através do financiamento ou da participação na gestão de outras instituições, públicas ou privadas, que prossigam fins análogos.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º

(Património)

O património da Fundação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que actualmente detém e dos que receba, adquira ou contraia para ou no exercício das suas atribuições, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 5.º

(Recursos)

Constituem recursos da Fundação, nomeadamente:

- a) As dotações que lhe sejam consignadas pelo orçamento geral do Território;
- b) Os rendimentos do seu património;
- c) O produto da alienação ou cedência de bens do seu património;
- d) Os legados, heranças, doações, donativos e subsídios extraordinários que venha a receber.

Artigo 6.º

(Autonomia financeira)

1. A Fundação goza de plena autonomia financeira.
2. Na prossecução dos seus fins e nos termos da lei a Fundação pode:
 - a) Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis;
 - b) Aceitar quaisquer doações, heranças, legados ou donativos;
 - c) Contratar empréstimos e prestar garantias, no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
 - d) Realizar investimentos e dispor de fundos em instituições de crédito, tanto no território de Macau como no exterior.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 7.º

(Enumeração)

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Gestão;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 8.º

(Conselho de Curadores)

1. O Conselho de Curadores é composto por até vinte e três membros, designados de entre pessoas singulares ou colectivas de reconhecido mérito, idoneidade e competência em qualquer dos campos de actividade da Fundação, que aceitem o encargo da designação.
2. O presidente do Conselho de Curadores é o Governador de Macau.
3. O mandato dos membros do Conselho de Curadores é temporalmente indefinido e cessa por renúncia ou por ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas.

O mandato cessa ainda quando, por deliberação do próprio Conselho, mediante escrutínio secreto e os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos membros em efectividade de funções, se verifique a exclusão com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das funções.

4. As vagas que ocorram no Conselho de Curadores são preenchidas por deliberação do próprio Conselho.
5. Quando qualquer membro do Conselho de Curadores exercer cargo incompatível com o exercício destas funções, o seu mandato é suspenso até que cesse a incompatibilidade.
6. O Conselho de Curadores reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, de sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros em efectividade de funções ou do Conselho de Gestão.
7. O Conselho de Curadores reúne em plenário com, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções e as suas deliberações são tomadas por maioria dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
8. O Conselho de Curadores pode funcionar em comissão restrita, nos termos que vierem a ser definidos no seu regimento.
9. Os membros do Conselho de Curadores podem fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente.
10. As funções de membro do Conselho de Curadores não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo, de montante a fixar pelo Conselho de Gestão.
11. O Conselho de Curadores pode solicitar a presença de membros do Conselho de Gestão às suas reuniões, os quais, no entanto, não têm direito de voto.

Artigo 9.º

(Competência do Conselho de Curadores)

1. Ao Conselho de Curadores compete:
 - a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação;
 - b) Aprovar o plano de actividades e orçamento;
 - c) Aprovar o relatório e contas do exercício;
 - d) Deliberar sobre a designação e exclusão de membros do próprio Conselho;
 - e) Deliberar sobre a modificação dos estatutos e a transformação ou extinção da Fundação;
 - f) Deliberar, em caso de extinção da Fundação, do destino a dar ao seu património;
 - g) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Gestão e do Conselho Fiscal;
 - h) Autorizar a aceitação de legados, heranças ou doações;
 - i) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do património da Fundação;

j) Autorizar o estabelecimento de delegações ou outras formas de representação fora do território de Macau;

k) Aprovar as condições gerais do exercício de funções dos membros do Conselho de Gestão e do Conselho Fiscal, incluindo o respectivo estatuto remuneratório;

l) Aprovar o seu regimento;

m) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que, pelo seu presidente, lhe sejam colocados.

2. O Conselho de Curadores pode delegar no seu presidente as competências referidas nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do número anterior.

Artigo 10.º

(Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, um dos quais servirá de presidente, designados pelo Conselho de Curadores, com mandato de dois anos, renovável.

2. Se qualquer membro do Conselho de Gestão, designado nos termos do número anterior, for membro do Conselho de Curadores suspende o respectivo mandato enquanto exercer essas funções.

3. Os membros do Conselho de Gestão exercem as suas funções a tempo inteiro ou a tempo parcial consoante decisão do Conselho de Curadores.

4. Em caso de revogação do mandato antes do seu termo, por conveniência da Fundação, é aplicável aos membros do Conselho de Gestão o regime que vigore, para situação idêntica, relativamente ao pessoal de direcção e chefia da Administração do Território.

5. As funções de membro do Conselho de Gestão são remuneradas, nos termos fixados pelo Conselho de Curadores.

6. Havendo lugar à substituição de algum dos membros do Conselho de Gestão, o substituto completa o mandato do membro substituído.

7. O Conselho de Gestão reúne, pelo menos, uma vez por semana e sempre que convocado pelo seu presidente, de sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos seus membros.

8. As deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

9. A Fundação obriga-se pela assinatura do presidente do Conselho de Gestão e de um vogal ou de dois vogais, um dos quais por delegação do presidente, podendo, contudo, uma destas assinaturas ser substituída pela de um procurador devidamente credenciado.

10. Os actos de mero expediente são da competência do presidente do Conselho de Gestão que os pode delegar.

Artigo 11.º

(Competência do Conselho de Gestão)

1. Ao Conselho de Gestão são conferidos os poderes necessários para gerir a Fundação e assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das suas atribuições, nomeadamente:

a) Estabelecer a organização técnica e administrativa da Fundação e aprovar as normas de funcionamento interno, designadamente, as relativas ao pessoal e sua remuneração;

b) Autorizar a realização das despesas inerentes às atribuições da Fundação e indispensáveis ao seu funcionamento;

c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou onerar direitos, bens móveis ou imóveis, estando, no entanto, sujeita a autorização prévia do Conselho de Curadores, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;

d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Curadores o plano de actividades e orçamento anuais;

e) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Curadores o relatório e contas do exercício;

f) Representar a Fundação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se com arbitragens, sem prejuízo da competência conferida ao Conselho de Curadores pela alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º;

g) Negociar e contratar empréstimos e prestar garantias, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, sem prejuízo da ressalva aberta na alínea anterior;

h) Promover a realização de investimentos, no território de Macau ou no exterior, visando a optimização e valorização dos recursos da Fundação;

i) Constituir mandatários ou procuradores com os poderes que julgue convenientes;

j) Instituir e manter sistemas de controlo contabilístico de forma a reflectirem, precisa e totalmente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação.

2. O Conselho de Gestão pode delegar, em qualquer dos seus membros, alguma ou algumas das competências que lhe são conferidas no número anterior, definindo em acta os limites e condições do exercício de tal delegação, nomeadamente a possibilidade de subdelegação.

Artigo 12.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, um dos quais servirá de presidente, e um suplente designados pelo Conselho de Curadores, com mandato de dois anos, renovável.

2. Verificando-se impedimento temporário ou cessação de funções de um membro efectivo do Conselho será este substituído pelo suplente que se manterá no cargo, consoante o caso, enquanto durar o impedimento ou até ao preenchimento da vaga.

3. Se quem tiver de ser substituído for o presidente, as suas funções passarão a ser asseguradas por um dos outros membros eleito pelo próprio Conselho.

4. As funções de membro do Conselho Fiscal são remuneradas nos termos fixados pelo Conselho de Curadores.

5. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo

seu presidente, de sua iniciativa, ou a pedido de um dos seus membros.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 13.º

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar e emitir parecer sobre o balanço e contas do exercício;
- b) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação;
- c) Prestar ao Conselho de Gestão toda a colaboração que este lhe solicite, designadamente, em relação à gestão do património da Fundação.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 14.º

(Regime)

O pessoal da Fundação é admitido em regime de direito laboral privado, regendo-se a relação de trabalho pelo Estatuto de Pessoal da Fundação.

CAPÍTULO V

Modificação dos estatutos, transformação e extinção

Artigo 15.º

(Modificação dos estatutos, transformação e extinção)

1. A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação do Conselho de Curadores, tomada com os votos favoráveis de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

2. Em caso de extinção, o património da Fundação terá o destino que, pelo Conselho de Curadores, for julgado mais conveniente, salvo disposição legal em contrário.

法 令 第一二/ 九二/ M號 二月二十四日

隨著二月一日第九/ 八八/ M號法令的頒佈，澳門基金會的宗旨亦有所改變，由當時起其獲授予重組及促進本地區高等教育發展的特別任務。

東亞大學的財產及其管理移轉予澳門基金會，從而創造了使東亞大學轉變成為一所公立大學的條件，確保嚴謹有效率地及有質素地滿足在這個時期內培訓具有技術能力、文化修養及有能力應付轉變所帶來的挑戰的高等人才方面日溢迫切的需要。

在管制高等教育的法例頒佈後以及在最近具公權人資格的澳門大學和澳門理工學院成立之後，現時重要的是重訂澳門基金會未來活動的目標，使其能有效地支持澳門文化和教育的發展，以及為本地區培訓高等人才。

為此目的，澳門基金會的信託委員會已將該基金會的章程修訂。

基此，經聽取諮詢會的意見；

澳門總督按澳門組織章程第十三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(性質)

七月七日第七四/ 八四/ M號法令組成的澳門基金會，以下簡稱基金會，為公權法人。

第二條

(宗旨)

基金會的宗旨為直接或間接以文化和教育為目標及促進科學和技術研究。

第三條

(財產及財政制度)

- 一、基金會擁有自己的財產並享有管理主權。
- 二、基金會財產由現時其所擁有的全部資產、權利和責任所組成，包括澳門大學現時使用的全部建築物和其他設施，以及基金會將來以有償或無償方式接受、取得的資產。

第四條

(稅項制度)

基金會在簽署或參與的行為或合約以及在其活動運作中的收益的任何稅項、費用或手續費一概予以豁免。

第五條

(章程)

基金會由信託委員會會議所通過的章程管理，該章程載於本法令的附件。

第六條

(組織)

- 一、基金會的組織為：
 - a) 信託委員會；

- b) 管理委員會；
c) 監事會。

二、上款所指組織按照基金會章程規定組成。

第七條

(人員制度)

一、基金會所聘用的人員是按私人勞工權利制度處理。

二、本地區公共機關及自治機構的公務員及服務人員得以臨時定期委任方式在基金會擔任職務。

三、按照澳門組織章程第六九條規定聘用的人員亦可在基金會擔任職務，彼等須與基金會簽訂工作合約。

四、不可給予基金會人員高於公職所訂定的優惠。

第八條

(更改章程轉變及撤銷)

一、更改本章程以及轉變或撤銷基金會須得信託委員會實際執行其職務成員三分二贊成票議決通過時，方可作出。

二、倘撤銷時，基金會財產的適當處理將按信託委員會的決議作出，倘法律有相反的規定者則除外。

三、以上兩款所指信託委員會的決議須載於政府公佈後方予執行。

第九條

(撤銷)

撤銷二月一日第九／八八／M號法令。

一九九二年二月十五日通過

著頒行

總督 韋奇立

澳門基金會章程

第一章

性質和宗旨

第一條

(性質)

一、澳門基金會，以下稱為基金會，是一個具有法人資格並享有完全管理自主權的公權法人。

二、基金會受本章程制約，章程遺漏之處，則依澳門地區適用的法例辦理。

第二條

(期限和總部)

基金會沒有期限，總部設在澳門，可以在信託委員會認為有需要或適宜推行其宗旨的地方設置代表處或其他形式的代表。

第三條

(宗旨)

一、基金會旨在進行文化教育工作，以及促進科學技術研究。

二、基金會可以透過直接工作或間接地透過資助或參與其他推行相同宗旨的公私機構的管理，來達成上款所指的宗旨。

第二章

財產和財政制度

第四條

(財產)

基金會的財產由目前擁有或以後為履行職責或在履行職責中無償或有償收到、取得或獲得的全部財物、權利和義務所組成。

第五條

(資源)

基金會的資源主要構成如下：

- a) 本地區總預算給予基金會的撥款；
- b) 財產的收入；
- c) 財物的轉讓或讓予的所得；
- d) 收到的遺贈、遺產、捐贈、捐款及特殊津貼。

第六條

(財政自主權)

一、基金會享有完全的財政自主權。

二、基金會在進行其宗旨時，可以按法例規定：

- a) 以任何形式獲得、轉讓或設定附加負擔予動產或不動產；
- b) 接受任何捐贈、遺產、遺贈或捐款；
- c) 為更好地保障其財產的價值及實現其宗旨進行借貸及作出擔保；
- d) 在澳門地區及海外進行投資，以及在信貸機構擁有資金。

第三章

機關

第七條

(開列)

基金會的機關有：

- a) 信託委員會；
- b) 管理委員會；
- c) 監事會。

第八條

(信託委員會)

一、信託委員會最多由二十三名成員組成，成員是從具有被認定為有功績及資格且接受任命的個人或團體法人中委任。

二、信託委員會主席由澳門總督擔任。

三、信託委員會成員的任期沒有時間限制，其任期的終止是由於成員自行放棄或連續三次或斷續五次無故缺席。

當委員會以缺乏資格、嚴重過失或顯示無意擔任職務為理由，並透過實際擔任職務的成員用不記名投票方式，以最少三分之二贊成票通過決議也可終止成員任期。

四、信託委員會內成員的空缺，由委員會本身決議填補。

五、當信託委員會成員擔任與該職務有衝突的職務時，應暫停任期，直至有關衝突消失為止。

六、信託委員會每半年召開一次平常會議；經主席動議或應信託委員會或管理委員會三分之一實際擔任職務成員的要求，隨時可召集特別會議。

七、信託委員會全體會議至少有一半成員參加方能舉行，決議由與會者的大多數作出，其中主席有決定性票。

八、信託委員會可依其將訂定章程規定，以更小的委員會形式運作。

九、信託委員會成員經書面通知主席，可以由其他成員代表。

十、信託委員會成員不受薪，但可以依管理委員會訂定的金額，領取出席費和旅差費。

十一、信託委員會可以要求管理委員會成員列席會議，唯管理委員會成員無權表決。

第九條

(信託委員會的權限)

一、賦予信託委員會：

- a) 確保維護基金會的始創原則；

b) 通過工作計劃和預算；

c) 通過工作報告和賬目；

d) 對委員會本身成員的委任和免除作出決議；

e) 對基金會章程的修改、基金會的改變或撤銷作出決議；

f) 在撤銷基金會的情況下，對基金會財產的去向作出決議；

g) 任免管理委員會和監事會成員；

h) 批准接受遺贈、遺產或捐贈；

i) 批准獲得、轉讓或設定附加負擔予基金會的不動產；

j) 批准在海外設立代表處或其他形式的代表；

k) 通過管理委員會和監事會成員擔任職務的一般條件，包括有關的薪酬制度；

l) 通過本身的章程；

m) 對主席提出的所有事項發表意見。

二、信託委員會可以將上款 f)、g)、h) i)、j) 及 k) 項的權限授予主席。

第一〇條

(管理委員會)

一、管理委員會由最少三名，最多五名成員組成，其中一位擔任主席。所有成員均由信託委員會委任，任期二年，可以連任。

二、若任何一位依上款規定獲委任的管理委員會成員為信託委員會成員，任職時應暫停在信託委員會的任期。

三、管理委員會成員依信託委員會的決定全職或兼職擔任職務。

四、管理委員會成員若因為基金會緣故，在任期屆滿前任期被取銷，可引用現行本地區行政領導和指導人員對同類情況的制度。

五、管理委員會成員的薪酬由信託委員會訂定。

六、管理委員會成員若有替換，替代人完成被替代人的任期。

七、管理委員會最少每周召集一次會議，以及經主席動議或應大多數成員的要求，可隨時召開會議。

八、管理委員會決議由大多數作出，主席有決定性票。

九、基金會負責的形式是由管理委員會主席和一位成員或其中一位獲主席授權的兩位成員共同

簽署，但其中一位簽署人亦可由獲適當授權的人士代理。

十、純粹文書往來行為是管理委員會主席權限，並可將權限轉授。

第一一條

(管理委員會的權限)

一、管理委員會獲賦予管理基金會及確保其良好運作及其職責得以正確執行所需的權力，特別是：

- a) 制訂基金會的技術和行政組織，通過內部運作的規定，尤其是關於人事和薪酬規定；
- b) 批准進行涉及基金會職責及其運作所必需的開支；
- c) 獲得出售或以其他任何形式轉讓或設定附加負擔予權利、動產或不動產，但不動產的獲得、轉讓或設定附加負擔須預先獲得信託委員會的批准；
- d) 製訂年度工作計劃和預算並提交信託委員會通過；
- e) 製訂工作報告和賬目並提交信託委員會通過；
- f) 在法庭內外主動和被動地代表基金會，在不妨礙第九條一款 i) 項所賦予信託委員會的權限的情況下，提出訴訟、申請、調解或放棄訴訟，以及同意接受仲裁；
- g) 在不妨礙上一項規定所指的妨礙的情況下，依第六條二款 c) 項的規定洽談和作借貸並作出擔保；
- h) 在澳門地區或外地進行投資藉以發揮基金會資源的最大效益及提高其價值。
- i) 委任代理人或授權人，給予他們適當的權力；
- j) 建立並維持會計控制制度，以便準確全面地了解基金會每個時刻的財產和財政狀況。

二、管理委員會可以將上款規定的某一或某些權限授予任何一位管理委員會成員，並應在會議記錄中訂明行使上述授權的界限和條件，尤其是轉授的可能性。

第一二條

(監事會)

一、監事會由三位正式成員組成，其中一位擔任主席，此外，還有一位候補成員。成員和候補成員由信託委員會委任，任期兩年，可以連任。

二、委員會一位正式成員如果暫時不能行使職務或停止職務時，則由候補成員代替，依情況直至恢復行使職務或填補空缺為止。

三、倘被替代者為主席時，主席的職務則由委員會本身在其他成員中推選一位擔任。

四、監事會成員的薪酬由信託委員會訂定。

五、監事會每季度召開一次平常會議，此外，由主席動議或應其中一位成員要求，可以隨時召開特別會議。

六、監事會的決議由大多數票作出，主席有決定性票。

第一三條

(監事會的權限)

賦予監事會：

- a) 審查賬目和結算並發表意見；
- b) 定期檢查基金會的賬簿是否合乎規則；
- c) 向管理委員會提供其所要求的一切合作，尤其是有關基金會財產管理方面的合作。

第四章

人員

第一四條

(制度)

基金會人員依私人勞工法律制度錄用，勞務關係受基金會人員章程的制約。

第五章

章程的修改、改變和撤銷

第一五條

(章程的修改、改變和撤銷)

一、只有信託委員會實際行使職務的成員的三分之二投票贊成通過決議，方可以修改本章程以及改變或撤銷基金會。

二、在撤銷的情況下，除非法例有相反的規定，否則，信託委員會有權決定基金會財產的最佳去向。